

---

# A RELATIVAÇÃO DA COISA JULGADA POR MEIO DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA *QUERELA NULLITATIS*

## THE RELATION OF THE MATTER RULED THROUGH THE RECISSION ACTION AND *QUERELA NULLITATIS*

BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO <sup>1</sup>

RONALDO PASSOS BRAGA <sup>2</sup>

TATIANA MARIA OLIVEIRA PRATES MOTTA <sup>3</sup>

RESUMO: Versa o presente trabalho acerca de discussões sobre os institutos processuais da *querela nullitatis* e da ação rescisória, bem como da aplicabilidade dos aludidos institutos em face da possibilidade de relativizar a coisa julgada. Serão abordados aspectos processuais, históricos e pragmáticos uma vez que tais institutos como direitos fundamentais balizados pela Constituição, resguardando a segurança jurídica face aos princípios da justiça, legalidade e moralidade.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Relativização. *Querela Nullitatis*. Ação rescisória.

ABSTRACT: This article is about discussions on procedural institutes of *nullitatis* complaint and rescission action, as well as the applicability of alluded institutes due to the possibility to relativize the res judicata. Processual, historical and pragmatism aspects will be approached as this fundamental constitutional rights institutes, protecting the juridical security through the principles of justice, legality and morality.

Keywords: Res judicata. Reversal action. *Querela Nullitatis*. Recission action.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário IESB/ Brasília-DF. Advogada.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela PUC Minas. Professor da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Advogado.

<sup>3</sup> Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUMEC/MG. Professora da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Advogada.

## 1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, no sistema processual brasileiro, as decisões judiciais podem ser questionadas por meio de recursos ou de ações autônomas de impugnação, em face da dicotomia recursos – ações autônomas de impugnação, subsistente no ordenamento jurídico pátrio. Bernardo de Souza Pimentel define recurso como sendo este o

[...] remédio jurídico voluntário que pode ser utilizado em prazo peremptório pelas partes, pelo Ministério Público e até por terceiro prejudicado, apto a ensejar a reforma, a cassação, a integração ou o esclarecimento de decisão jurisdicional, por parte do próprio julgador ou de tribunal ad quem, dentro do mesmo processo em que foi lançado o pronunciamento causador do inconformismo (PIMENTEL, 2008, p.3).

Via de regra, os recursos são interpostos no mesmo processo no qual foi proferida a decisão não satisfatória à (às) parte(s), dando prosseguimento a este. Já as ações autônomas de impugnação, segundo Bernardo de Souza Pimentel, ensejam a formação de novo processo (PIMENTEL, 2008, p.3).

José Carlos Barbosa Moreira ensina que o traço distintivo entre os recursos e as ações autônomas de impugnação consiste em que “através do recurso, se impugna a decisão no próprio processo em que foi proferida, ao passo que o exercício de a ação autônoma de impugnação dá sempre lugar à instauração de outro processo” (MOREIRA, 2006, p.100). O doutrinador exemplifica a distinção entre os mencionados remédios: cabe na apelação alegar vícios de atividade (*erros in procedendo*), bem como pedir a anulação da sentença apelada, e não a sua reforma. De maneira inversa, na ação rescisória realiza-se a denúncia dos vícios de juízo, *erros em iudicando* (MOREIRA, 2006, p.103).

Constituem ações autônomas de impugnação a ação rescisória, *querela nullitatis*, embargos de terceiros, mandado de segurança e *habeas corpus* contra ato judicial e reclamação constitucional.

O presente trabalho terá por escopo analisar as características das duas primeiras ações acima referidas, quais sejam a ação rescisória e a ação declaratória de inexistência, ou mais tradicionalmente, a *querela nullitatis*.

Buscar-se-á demonstrar o caráter relativo da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a discussão do mérito de uma lide e o esgotamento das vias recursais não significam, necessariamente, o fim da possibilidade de se discutir, em nossos tribunais, juridicamente determinada questão.

Para tanto, comparar-se-á as duas ações, traçando os fatos característicos de cada uma, em especial quanto ao cabimento, procedimento e interpretações dadas pela doutrina e jurisprudência a tais espécies de impugnação de decisões já transitadas em julgado.

Ao final, apresentaremos as conclusões a cerca do tema, depois de estabelecidas e ajustadas as premissas teóricas e práticas necessárias para se esgotar o debate.

## 2. DA AÇÃO RESCISÓRIA

### 2.1. Aspectos gerais

Trata-se de ação autônoma de impugnação, definida pelo doutrinador José Carlos Barbosa Moreira nos seguintes termos: “ação por meio da qual se pede a desconstituição da sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada” (MOREIRA, 2006). Devido a esta sua natureza jurídica, a de ação autônoma de impugnação, a rescisória origina um novo processo, uma nova relação jurídica processual (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2008, p.361).

Segundo lições de Bernardo Pimentel, a rescisória tem antecedentes históricos no Direito Romano e no Direito Canônico, mais precisamente nos institutos da *restitutio in integrum* e da *querela nullitatis* (SOUZA, 2008, p.145), sendo assim derivada dos mencionados institutos.

A referida ação é proposta em desfavor de decisão de mérito transitada em julgado, com o objetivo de rescindi-la e desfazer coisa julgada material formada em relação jurídica processual anterior. Será por intermédio desta que a parte poderá pleitear a declaração de invalidade de uma decisão de mérito.

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara, baseando-se nas lições de José Carlos Barbosa Moreira, aclara que com a rescisória não se pretende a anulação da sentença, e sim a sua rescisão. Já no tocante à questão da rescindibilidade, cabe ressaltar que sentença rescindível não se confunde com sentença nula tampouco com sentença inexistente. A coisa julgada é requisito fundamental para que a sentença possa ser passível de rescisão, havendo por isso a necessidade de seu trânsito em julgado: antes deste a sentença será nula ou anulável, e não rescindível. Com o trânsito em julgado da sentença ocorre a preclusão das vias recursais, com o conseqüente saneamento de eventual nulidade, e surge então a possibilidade de rescindi-la (CÂMARA, 2009, p.10).

O dispositivo do artigo 485 do Código de Processo Civil trás como passível de rescisão no sistema processual atual apenas a sentença de mérito. Todavia, conforme ensina Bernardo Pimentel Souza, a interpretação da redação do artigo 485 do CPC não deve ocorrer de maneira literal e sim de maneira sistemática. Para o citado doutrinador, a palavra “decisão” presente na redação artigo 495 infere que não apenas a sentença pode ser objeto da ação rescisória, mas também a decisão interlocutória e a monocrática bem como acórdãos (SOUZA, 2008, p.147).

Bernardo Pimentel explica que o artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, o Supremo Tribunal de Federal é competente

para processar e julgar ação rescisória de seus julgados. Já o artigo 104, inciso I, alínea “e” do referido diploma legal estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ações rescisórias de seus julgados (SOUZA, 2008, p.148). O artigo 108, inciso I, alínea “b” da lei maior atribui competência aos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados ou dos juízes federais da região. Cita ainda o artigo 259 do Regimento Interno do STF onde se lê que a ação rescisória também será cabível em decisão proferida pelo Plenário, por Turma do Tribunal ou pelo Presidente.

A partir da análise acima explicitada, conclui que:

A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não há dúvidas de que, além das sentenças, também os acórdãos, as decisões monocráticas e até mesmo as decisões interlocutórias podem estar contaminadas pelos vícios previstos nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil (SOUZA, 2008, p.148).

Barbosa Moreira (2006, p.109) aclara que deve se entender por sentença de mérito todo ato de magistrado através do qual se julga a lide que se submeteu a cognição judicial por meio do pedido da parte. Desta feita, a ação rescisória poderá ser proposta com o objetivo de desconstituir decisão de mérito, relacionada à *res in iudicium deducta*, transitada em julgado.

O doutrinador baiano Fredie Didier explica que:

Se a ação rescisória deve ser proposta contra decisão de mérito transitada em julgado, e se mérito é sinônimo de pedido, significa, então, que somente se afigura cabível a ação rescisória contra decisão, transitada em julgado, que apreciou o pedido, ou seja, contra decisão que examinou a pretensão, sendo certo que esta constitui o objeto litigioso, que consta da petição inicial da ação de conhecimento (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2008, p.236).

Aclara-se que prescrição e decadência constituem mérito, haja vista que ambos os institutos têm como consequência perda da pretensão ou extinção de direito (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2008, p.362). Conclui-se que a ação rescisória é cabível em qualquer das hipóteses previstas no artigo 269 do Código de Processo Civil, hipóteses estas de julgamento com resolução de mérito.

Assim como as demais ações, a rescisória deverá apresentar todas as condições da ação bem como seu procedimento deverá atender a todos os pressupostos processuais. Além dos requisitos básicos mencionados é necessária a configuração de, ao menos, um dos fundamentos de rescindibilidade arrolados no artigo 485 do Código de Processo Civil (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2008, p.362).

A admissibilidade da ação rescisória é condicionada à impossibilidade jurídica da interposição de recurso, bem como do ajuizamento de outra ação. Sendo assim, não há que se falar em ajuizamento de rescisória enquanto pendente prazo recursal ou enquanto persistir a possibilidade jurídica de outra ação (SOUZA, 2008, p.149).

Cabe aclarar aqui que a admissibilidade da ação em estudo não é condicionada ao esgotamento das vias recursais, mas sim ao esgotamento do prazo recursal, sendo tal entendimento sumulado pelo STF em sua súmula de nº 514: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.”

## 2.2. Da legitimidade

Será parte legítima para propor ação rescisória aquele que foi parte no processo, mesmo que tenha sido réu revel, ou seu sucessor a título universal ou singular. Também terá legitimidade ativa o terceiro juridicamente interessado, sendo este aquele que não participou do processo originário, mas que foi prejudicado pela decisão proferida, mesmo que de forma indireta (SOUZA, 2008, p.191-192).

Aclara-se que o terceiro juridicamente interessado também será legitimado para ajuizar rescisória embasada em colusão com o intuito de fraudar a lei quando a fraude decorrente do conluio o atingir.

No tocante à legitimidade de terceiro, Didier faz alusão em sua obra ao entendimento de Coqueijo Costa, *in verbis*:

Na verdade, o terceiro interessado é legitimado para propor ação rescisória, “porque a *res iudicata*, apesar de, nos seus limites subjetivos de eficácia, só operar entre as partes, pode atingir de forma reflexiva direito de estranhos que não foram partes no processo anterior (p. ex., o substituído processual). Só o interesse jurídico justifica a legitimação, e não o meramente de fato” (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2008, p.120).

O Ministério Público também poderá propor a ação em estudo, tanto como parte quanto como fiscal da lei. Quando adotar tal função, sua legitimidade restará configurada nos casos em que não tiver sido ouvido durante o processo no qual sua intervenção era obrigatória. Ainda enquanto *custos legis*, terá legitimidade também nos casos em que a sentença decorre de colusão das partes, com o objetivo de fraudar a lei, conforme se depreende do disposto no artigo 487, III, *b*, do Código de Processo Civil (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2008, p.368).

A respeito da atuação ministerial quando da hipótese de colusão das partes discorre Arnaldo Esteves Lima:

Cuida-se de hipótese típica em que as partes são reputadas litigantes de má-fé, conforme o art. 17, III, do CPC, a caracterizar o exercício abusivo, ou mesmo ilegal, do direito de ação, em verdadeira co-autoria, para fraudar a lei, daí a importância da atuação ministerial, objetivando restabelecer a legalidade, no particular, sabendo-se que autor

e réu, tendo em vista o acordo previamente ajustado, de forma escusa, não teriam interesse em pleitear a desconstituição da *res iudicata* (LIMA;DYRLUND, 2001, p.50).

Quanto à legitimidade do Ministério Público, cabe aclarar que as hipóteses previstas no inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil são meramente exemplificativas. Trata-se de questão já pacificada, inclusive tendo sido sumulada pelo TST:

Ação rescisória. Ministério Público. Legitimidade “ad causam” prevista no art. 487, III, “A” e “B”, do CPC. As hipóteses são meramente exemplificativas. A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. <sup>4</sup>

No tocante à legitimidade passiva, há de se constatar que o CPC não dispõe expressamente sobre o tema, todavia a doutrina entende que todos os que participam da relação processual originária devem ser citados como litisconsortes necessários, uma vez que a decisão a ser proferida em sede de rescisória alcançará a esfera jurídica destes (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2009, p.372). Alexandre Câmara dispõe que “serão demandados na ação rescisória todos aqueles que tenham sido partes do processo original e não figurem já no pólo ativo desta nova relação processual.” (CÂMARA, 2009, p.23).

### 2.3. Prazo para propositura

Em observância ao que dispõe o artigo 495 do Código de Processo Civil, a ação rescisória deverá ser ajuizada dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão. Conforme explica Bernardo Pimentel, tal prazo é decadencial haja vista que a rescisória possui natureza de ação constitutiva (constitutiva negativa ou desconstitutiva) e versa sobre direito potestativo (SOUZA, 2008, p.186). Pelo exposto, tal prazo não pode ser prorrogado, suspenso ou interrompido.

Didier ensina que “o exercício do direito potestativo é modo pelo qual se impede a consumação da decadência; e esse exercício, no caso, se dá pela propositura da demanda rescisória” (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2009, p.382). O citado doutrinador expõe ainda que a citação válida impede a efetivação da decadência, nos termos dos artigos 219 e 220 do CPC.

Em caso de ajuizamento da rescisória após o prazo de dois anos, a decadência deverá ser reconhecida de ofício pelo tribunal e a petição inicial deverá ser indeferida, uma vez que se trata de decadência legal (prevista em lei). Caso o reconhecimento de ofício não ocorra, o relator poderá detectar a decadência e extinguir o feito inclusive após a fase postulatória. Em última hipótese, a decadência poderá ser reconhecida quando do julgamento pelo colegiado, como preliminar ao exame da rescisória, situação que acarretará na extinção do processo sem julgamento de mérito (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2009, p.382).

Ressalta-se aqui que o entendimento que prevalece no ordenamento jurídico atual quando ao termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória se dá a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo que a referida decisão verse sobre indeferimento de recurso interposto. (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2008, p.384).

### 2.4. Da competência para processar e julgar

Regra geral será competente para processar e julgar a ação rescisória o próprio tribunal que proferiu a decisão a ser rescindida. Nas palavras de Fredie Didier, “os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados” (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2008, p.374).

Em se tratando de decisão de mérito proferida por juiz de primeira instância, será responsável pelo processamento e julgamento da rescisória o tribunal ao qual se vincula ao juízo que proferiu a decisão. Em hipótese de decisão proferida por juiz estadual investido da jurisdição federal, será competente o Tribunal Regional Federal da respectiva região ((DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2008, p.374).

Sobre a questão, Fredie Didier expõe e conclui que:

Cabe, portanto ao tribunal processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados, assim considerados quando proferidos em ações originárias ou no âmbito recursal, desde que conhecido o recurso e operado o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC.

### 2.5. Hipóteses

O artigo 485 do Código de Processo Civil é taxativo (*numerus clausus*), e elenca as hipóteses nas quais será cabível a propositura da ação em estudo. Doutrina e jurisprudência se posicionam pacificamente no sentido de que o mencionado artigo deve ser interpretado de maneira restritiva, de forma a garantir a proteção ao instituto da coisa julgada, consoante previsão do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

O inciso I do artigo 485 prevê a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado quando esta tiver sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Tais crimes estão previstos no Código Penal e são praticados contra a Administração Pública.

---

<sup>4</sup> CF. Resolução n.137, in Diário de Justiça de 22 de agosto de 2005.

A prevaricação, caracterizada no artigo 319 do CP, consiste em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. De acordo com o artigo 316, a concussão é definida como “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.” Já a corrupção passiva, nos termos do artigo 317, consiste em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Não é necessária a condenação prévia do magistrado em âmbito criminal para que a rescisória seja fundamentada no inciso I. O cometimento do crime poderá ser demonstrado na própria ação rescisória. Em se tratando de condenação anterior, o tribunal não poderá negar a rescisão por considerar que não foi praticado crime. Cabe salientar que será rescindível decisão proferida por órgão colegiado desde que um de seus componentes tenha praticado alguma das infrações penais descritas no citado inciso, desde que o voto deste tenha contribuído para a formação da maioria ou para o resultado final do julgamento.

A sentença proferida por juiz impedido ou juízo absolutamente incompetente também será passível de rescisão. Os impedimentos estão previstos no artigo 134 do CPC, e se configuram como obstáculos inultrapassáveis e impeditivos do pleno exercício jurisdicional por parte do juiz. Cabe ressaltar, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2009, p.13), que “pela leitura do dispositivo em análise, que apenas o impedimento, e não a suspeição gera rescindibilidade.” O impedimento do magistrado gera falta do pressuposto processual de validade, e configura vício gravíssimo. Quanto à incompetência do juízo, cabe aclarar que apenas a absoluta enseja ação rescisória, uma vez que a incompetência relativa, quando não arguida, acarreta a prorrogação da competência.

Hipótese prevista no inciso III do artigo em estudo prevê a rescisão da sentença transitada em julgado quando esta for resultado de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes com o objetivo de fraudar a lei. De acordo com o artigo 14 do anteriormente citado diploma legal, as partes têm, dentre outros, o dever de proceder com boa-fé e lealdade, e o descumprimento destes gera dolo processual. O mencionado dolo restará configurado sempre que a parte vencedora faltar aos citados deveres e, em virtude de tal, afastar o magistrado da verdade, bem como quando impossibilitar ou atrapalhar a atuação da parte vencida no processo.

Sentença transitada em julgado que configurar ofensa a coisa julgada também é passível do instituto ora em análise. Por ser imutável, a coisa julgada material impossibilita que se discuta em novo processo idêntico (mesmas partes, causa de pedir e pedido) algo já decidido por sentença em demanda anterior. Desta feita, se mesmo em face da sentença transitada, imutável e indiscutível, sobrevier nova decisão sobre o assunto já tratado, restará configurada ofensa à coisa julgada.

O julgado que viola literal disposição da lei, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC poderá ser desconstituído. O professor Didier, tendo como base lições do doutrinador Sacripinella Bueno (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2009, p.398), aclara que doutrina e jurisprudência concordam quanto à adoção da palavra *lei* em sentido amplo, envolvendo assim lei nacional, estrangeira, constitucional, infraconstitucional, processual e material. Estão então abrangidas nesta acepção as leis complementares, ordinárias, delegadas, as medidas provisórias, os decretos, regulamentos, regimentos internos dos tribunais e até mesmo as resoluções.

A afronta deverá se configurar em face a sua literalidade, e ressalta não ser possível a rescisão de julgado no qual a interpretação do texto legal tenha sua interpretação controvertida, nos termos da Súmula 343 do STF. Como exceção ao ponto anteriormente abordado, quando a discussão versar sobre texto constitucional, a mencionada Súmula 343 não terá aplicabilidade.<sup>5</sup>

Decisão transitada em julgado embasada em prova falsa também poderá ser desconstituída, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI do CPC. A falsidade da prova deve ter sido apurada em processo judicial criminal, todavia pode também ser comprovada na própria ação rescisória. Aspecto importante para que reste configurada a hipótese prevista no supracitado diploma legal se faz no sentido de que a decisão cuja rescindibilidade se objetiva deve ter por base a prova falsa. Quando presente outro fundamento que seja suficiente para que o juízo decida a demanda que não a prova falsa, não será pleitear a rescisão do julgado (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2009, p. 408).

Após proferida a sentença, pode o autor obter documento novo, nos moldes do inciso VII do artigo 485 do CPC, documento este cuja existência era ignorada ou do qual não se pôde fazer uso mas que todavia é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Em suas lições sobre o tema, Pimentel ressalta-se que:

**O documento novo é aquele já existente à época da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo: a) por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo; ou b) por não ter sido possível ao autor da rescisória juntar o documento aos autos do processo primitivo, em virtude de momento estranho a sua vontade (SOUZA, 2008, p. 408).**

Destarte, o documento novo, para que sirva como fundamento a ação rescisória, deverá fazer alusão a fatos controvertidos da demanda originária. Desta feita, se o fato em questão não foi anteriormente alegado tampouco foi objeto de controvérsia no processo, não há que se falar em ação rescisória fundamentada na hipótese de documento novo, prevista no inciso VII do artigo 485 do CPC.

A desconstituição do julgado por ação rescisória será possível “quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”, conforme dispõe o artigo 485, inciso VIII do CPC. A confissão que enseja rescisória está prevista no artigo 348 do Código de Processo Civil; trata-se da verdade real, resultado de dolo erro ou coação, e não da confissão ficta, que resulta da revelia. Cabe aclarar que a rescisória, em caso de confissão, será cabível quando transitada em julgada a decisão de mérito nela fundamentada. Caso contrário, se ainda estiver pendente de julgamento o processo no qual a confissão foi feita, a ação cabível será a ação anulatória.

<sup>5</sup> Súmula 63 do TRF da 4ª Região. Diário de Justiça de 9 de maio de 2000, seção 2, p.657.

A desistência a que se refere o mencionado diploma legal se consubstancia na renúncia ao direito ao qual se funda a ação, e que tem como consequência a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC. A simples desistência da ação acarreta apenas extinção do processo sem resolução de mérito.

Quanto à transação, Costa Machado (2008, p.585) ressalta que “a jurisprudência tem entendido que a ação para desconstituir a transação homologada é a anulatória do art. 486 e não a rescisória.”

O § 2º do artigo 485 do CPC define o erro de fato ensejador de rescisória, que restará configurado “quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”. Costa Machado (2008, p.585) ensina que o erro será revelado pelos documentos da causa, sendo estes revelados pelos autos do processo e explana que para que reste configurado o erro de fato, “é indispensável que o fato (existente desconsiderado) não tenha sido resultado de uma escolha ou uma opção do juiz diante de uma contro- vérsia, mas sim de uma desatenção.”

## 2.6. Procedimento

Como dito alhures, a rescisória é ação autônoma, e por tal motivo deve ser proposta por meio de petição inicial, nos moldes do disposto no artigo 282 do CPC. Na referida inicial, o autor, se for o caso, deverá cumular ao pedido de rescisão do julgado pedido de novo julgamento da causa. Acerca da questão esclarece o professor Costa Machado que:

O pedido de rescisão (ou desconstituição) da sentença ou acórdão é chamado de *rescindens*; o de novo julgamento da causa é denominado *rescissorium*. A norma sob comentário exige como requisito indispensável da inicial da rescisória a cumulação dos dois pedidos, caso o fundamento deduzido o autorize, como sói acontecer, *v.g.*, nas hipóteses de falsidade da prova, documento novo, invalidade de confissão, desistência ou transação, erro de fato [...] (MACHADO, 2008, p. 589)

Desta feita, não será possível cumular quesitos quando a rescisória fundamentar-se nas hipóteses previstas no artigo 485, incisos I, II e iv, haja vista que nas mencionadas hipóteses “a reapreciação da causa pode representar supressão de um grau de jurisdição, incompetência do próprio tribunal ou pura desnecessidade.” (MACHADO, 2008, p. 598).

O depósito majorado em 5% do valor da causa, previsto no inciso II do artigo 485 do CPC é *conditio sine qua non* ao ajuizamento da ação rescisória, devendo a guia comprobatória de pagamento ser anexada à inicial para instruí-la, sob pena de indeferimento do feito. Ressalta-se que antes do indeferimento, deverá ser concedida nova oportunidade para que o autor efetue ou complemente o depósito em atendimento ao artigo 284 do CPC (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2009, p. 429).

No que concerne ao valor da causa, jurisprudência e doutrina pacificaram entendimento de que o valor a ser atribuído à ação rescisória corresponde ao valor da causa da demanda originária corrigido monetariamente (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2009, p. 432).

## 2.7. Da querela nullitatis

### 2.7.1. Histórico do Instituto

Segundo Barbosa Moreira (2006, p.101) a *querela nullitatis* surgiu no direito intermédio com os estatutos italianos, onde se constatou a necessidade de criar um instituto, mais precisamente nas palavras do aludido doutrinador, um remédio especial, que pudesse ser exercido de forma autônoma e não necessariamente como ação para denunciar os *errores in procedendo*.

Anteriormente, ainda à época do direito romano, inexistia recurso ou até mesmo ação passível de propositura contra o *error in iudicando*, bem como não havia necessidade da denúncia deste: o *error in iudicando* determinava a inexistência jurídica da decisão, podendo ser alegado a qualquer tempo (MOREIRA *apud* RÊGO, 1998, p. 100).

Surge então no direito italo-canônico o instituto da *querela nullitatis*. Bruno Noura de Moraes Rêgo, baseando seu estudo nas lições de Othon Sidou, explica que o novo instituto, inspirado pelo direito romano, absorveu o princípio de que os *errores in procedendo* provocavam a nulidade da sentença enquanto os *errores in iudicando* poderiam ser impugnados em apelação (MOREIRA *apud* RÊGO, 1998, p.100).

A *querela nullitatis* comportava duas modalidades: a *querela nullitatis sanabilis* e a *querela nullitatis insanabilis*. A primeira era destinada a impugnação dos vícios sanáveis ao passo que a segunda era utilizada como meio de impugnação aos vícios graves (LIMA, 2010). Com o decorrer do tempo, na maioria dos ordenamentos jurídicos europeus a *querela nullitatis sanabilis* foi absorvida pela apelação, ao passo que a *querela nullitatis insanabilis* acabou por desaparecer e as razões de invalidação da sentença passaram a ser alegadas através de recursos (MOREIRA, 2006, p. 101).

### 2.7.2. A querela nullitatis no ordenamento jurídico brasileiro

Para melhor entendimento acerca do cabimento da *querela nullitatis* no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se extremamente necessário estabelecer a distinção entre sentença nula e sentença inexistente.

Sentença nula é aquela que não apresenta todos os pressupostos processuais de validade (tanto pressupostos intrínsecos: petição inicial válida, competência do juízo, imparcialidade do juiz, capacidade e legitimidade processual e citação válida; quanto pressupostos

extrínsecos: litispendência, coisa julgada e cláusula compromissória); ao passo que a sentença inexistente carece de um dos pressupostos processuais de existência, quais sejam petição inicial, jurisdição, citação e capacidade postulatória do autor (FREITAS;ROCHA, 2010).

Desta feita, sentença nula não impugnada em sede recursal transitada em julgado poderá ser questionada em sede de ação rescisória (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.230), assunto já abordado no presente trabalho. No tocante à sentença inexistente, será passível de ação declaratória de inexistência. Em seu trabalho Adriana Moreira Silveira Freitas (FREITAS, 2010) explana que “para as sentenças tidas por inexistentes, não se pode utilizar a ação rescisória, tampouco a anulatória, simplesmente porque não há o que rescindir ou anular em uma decisão que juridicamente não existe”.

Silvio Ferigato Neto (2010), acerca da *querela nullitatis*, explicita em seu escólio “tratar-se meio idôneo para requerer declare o Estado-juiz a inexistência de pressuposto processual de existência (petição inicial, jurisdição e citação) ou, até mesmo, condição da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte e interesse de agir.”

Cabe esclarecer a este ponto, que apesar de ser denominada sentença inexistente, a sentença faticamente existe e produz efeitos, todavia apresenta grave vício de forma, e reputa-se ineficaz no plano jurídico (GAIO JÚNIOR, 2010).

Em face do exposto, pode-se concluir que a *querela nullitatis*, também conhecida como ação declaratória de inexistência, é o instrumento jurídico adequado a extrair do universo jurídico sentença inexistente.

Acerca do explanado, em recente julgado o STJ entendeu que:

Administrativo e Processual Civil – Contrato firmado entre o município de Camaçari e construtora violação do art. 535 do CPC não caracterizada – deficiência na fundamentação: Súmula 284/STF – atos administrativos nulos – revisão – art. 54 da lei 9.784/1999 – jurisprudência da corte especial – decretação de nulidade do termo de transação – vício insanável – ausência de aprovação da câmara municipal – ação declaratória de inexistência de relação jurídica – imprescritibilidade – fundamentos do acórdão recorrido inatcados – súmula 283/STF.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A Corte Especial firmou entendimento de que aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, para a Administração revogar seus atos, nos casos em que lei local não dispuser de forma contrária.
3. Inviável o reconhecimento da prescrição no caso em apreço, em razão da decretação de nulidade do termo de transação firmado entre o Município de Camaçari e empresa particular, por vício insanável, relativo à ausência de aprovação da Câmara Municipal na formação do referido título.
4. A nulidade absoluta insanável é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (*querela nullitatis insanabilis*), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória).
5. O recorrente não infirma os motivos ensejadores da nulidade do “Termo de Acordo”, os quais são suficientes para manutenção da conclusão adotada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (BRASIL. STJ, REsp 1199884/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julg. 24/08/2010, DJe 08/09/2010).

No que diz respeito às hipóteses de cabimento da *querela nullitatis*, a doutrina mostra-se bastante divergente. No esteio de Fredie Didier, tal ação será cabível, por exemplo, contra decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à revelia deste, quer porque o réu não foi citado, ou nos casos em que sua citação se deu de maneira defeituosa (DIDIER JÚNIOR;CUNHA, 2009, p.453). Mais uma vez, recorreremos às lições o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim se posicionou, corroborando as lições do doutrinador baiano:

Processual Civil - violação do art. 535 do CPC - inexistência - sentença impregnada de vício transrescisório - relativização da coisa julgada - querela nullitatis - arts. 475-L, I e 741, I, do CPC - Ação Civil Pública: adequabilidade - defesa do patrimônio público - legitimidade do Parquet.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão por fundamentação que lhe parece adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento.
2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. Querela nullitatis que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.
3. Por ação autônoma de impugnação (*querela nullitatis insanabilis*) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.
4. O Ministério Público detém legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público.
5. A ação civil pública constitui instrumento adequado a desconstituir sentença lesiva ao erário e que tenha sido proferida nos autos de processo que tramitou sem a citação do réu. Precedente.
6. Recurso especial provido. (BRASIL. STJ, REsp 445.664/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julg. 24/08/2010, DJe 03/09/2010).

O próprio precedente do Colendo STJ nos remete a grande discussão presente na doutrina pátria acerca da previsão expressa do cabimento da ação em análise no ordenamento jurídico positivo brasileiro.

Alguns doutrinadores, dentre eles Fernando da Fonseca Gajardoni (2010), entendem que o ordenamento jurídico brasileiro não traz, em seu texto, previsão expressa da *querela nullitatis*:

Hoje não há previsão legal expressa, seja em relação à *querela nullitatis*, seja em relação à *restitutio in integrum*. Contudo, da análise das hipóteses de cabimento da ação rescisória – art. 485 do CPC – ainda é possível identificar quais teriam fisionomia mais parecida com a primeira, e quais com a outra. Indiscutível, por outro lado, que muito se perdeu com a ausência de previsão legal da ação de nulidade, seja em relação à algumas hipóteses de cabimento não contempladas pelo art.485 do CPC, seja em razão do prazo decadencial para ajuizamento e necessidade de análise pela superior instância.

Em sentido contrário, doutrinadores como Rogério Marrone Sampaio (2001) e Alexander dos Santos Macedo (2005) consideram que a demanda em questão encontra-se expressamente prevista no artigo 741, inciso I do CPC. Tal posicionamento se coaduna com a mais atual jurisprudência dos nossos tribunais, conforme se depreende do precedente acima trazido.

Brenda Corrêa Lima (2010), por sua vez, baseando-se em lições de Humberto Theodoro Júnior, acrescenta que as sentenças inconstitucionais são sentenças inexistentes, e não geram, assim, coisa julgada, não se sujeitando a ação rescisória. Tais sentenças, portanto, são passíveis de impugnação por meio de *querela nullitatis*.

Ao versar em sua obra sobre nulidade de sentença, o próprio Humberto Theodoro Júnior (2007, p.797) cita como exemplos de nulidade absoluta a falta ou nulidade da citação do réu revel, processo cujo curso e julgamento se deu sem a participação dos litisconsortes necessários, decisão proferida em inobservância a repartição jurisdicional constitucional.

Ainda sobre o tema, Theodoro Júnior conclui que, em que pese existir ação específica para tal finalidade, “as nulidades *ipso iure* devem ser reconhecidas e declaradas nulas independentemente de procedimento especial para esse fim, e podem sê-lo até mesmo incidentalmente em qualquer juízo ou grau de jurisdição [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 797).

Desta feita, *querela nullitatis* não possui prazo específico para sua propositura haja vista que, por se ação declaratória de inexistência, não se sujeita à decadência tampouco à prescrição. Por se tratar de nova ação, diversa da demanda que originou a decisão inconstitucional, a *querela nullitatis* faz parte do processo de conhecimento e tramita em rito ordinário.

### 3. CONCLUSÃO

Independentemente se transitada em julgado a decisão de mérito<sup>6</sup> em face do esgotamento de prazo para interposição de recurso ou em razão do esgotamento das vias recursais, resta configurado, no momento do mencionado trânsito em julgado, o instituto da coisa julgada material.

A coisa julgada tem sustentáculo constitucional, sendo sua imutabilidade garantida por cláusula pétrea, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI ao passo que determina que a *lei não prejudicará a coisa julgada*. Além da previsão constitucional, a coisa julgada ainda é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 467 a 475.

Segundo o que estabelece o artigo 267, inciso V, §3º do Código de Processo Civil, o juiz não deverá julgar a mesma causa quando configurada a coisa julgada material, devendo com tal embasamento declarar extinto o processo sem resolução de mérito.

O disposto no mencionado artigo preconiza o escopo do instituto, qual seja garantir a segurança jurídica nas relações, ao passo que impede rediscussão da matéria julgada mesmo que em processo diverso, uma vez que o conflito entre as partes já foi solucionado.

Em que pese a premissa trazida, em certas situações, vícios e nulidades incompatíveis com o atual Estado Democrático de Direito não podem (ou não deveriam) ter o condão de encerrar a discussão sobre determinado processo.

Isso porque, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico pátrio impõe a proteção à coisa julgada, faz-se extremamente necessário extirpar do mundo jurídico sentenças maculadas de vícios, abusivas ou baseadas em inconstitucionalidade uma vez que estas, mesmo que inexistentes, produzem efeitos.

Em face do exposto, tratou o presente trabalho de explorar a rescindibilidade da coisa julgada, através dos institutos abordados neste artigo, quais sejam a ação rescisória e a *querela nullitatis*.

Buscou-se estudar tais institutos por meio de seus aspectos processuais, históricos e pragmáticos, abordando-se temas como legitimidade, cabimento, procedimento e aplicação prática, de modo a se entender, ao menos que superficialmente, o tema envolvendo a coisa julgada e sua rescindibilidade.

Assim, analisada a questão, imperativo afirmar-se que tanto o aviamento de ação rescisória quanto a apresentação de ação declaratória de nulidade, ou *querela nullitatis*, não consubstanciam afronta à proteção emanada da constituição. Portanto, a segurança jurídica deve ser buscada em observância de outros princípios como, por exemplo, os princípios da justiça, legalidade e moralidade.

---

<sup>6</sup> Leia-se por decisão, sentença de mérito ou acórdão que julga a lide.



## REFERÊNCIAS

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Vol. II.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil, meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2009. Vol.III.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. III.
- LIMA, Arnaldo Esteves; DYRLUND, Poul Erick. *Ação Rescisória*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- MACEDO, Alexander dos Santos. *Da querela nullitatis*, 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MACHADO, Antônio Cláudio Costa da. *Código de Processo Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7ª ed. Baurueri, SP: Manole, 2008.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Vol. V.
- RÊGO, Bruno Noura de Moraes. *Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.
- SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Querela nullitatis. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura*. São Paulo, vol. 2, n.4, p.97-113, mar./abr., 2001.
- SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. I.
- FERIGATO NETO, Silvio. *Algumas diferenças entre a ação rescisória, a Querela Nullitatis e a ação anulatória*. Disponível em: <[http://www.acarvalho.com.br/site/internas/automacao/Arquivos/artigos/algumas\\_diferencas\\_entre\\_a\\_acao\\_rescisoria\\_a\\_querela\\_nullitatis\\_e\\_a\\_acao\\_anulatoria.doc](http://www.acarvalho.com.br/site/internas/automacao/Arquivos/artigos/algumas_diferencas_entre_a_acao_rescisoria_a_querela_nullitatis_e_a_acao_anulatoria.doc)>. Acesso em: 23 de outubro de 2010.
- FREITAS, Adriana Moreira Silveira; ROCHA, Ana Maria Suares. *A querela nullitatis no sistema processual civil brasileiro*. Buscalegis. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewArticle/32363>>. Acesso em: 02 de agosto de 2010.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Sentenças inexistentes e "Querela Nullitatis"*. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigos/Sentenças\\_inexistentes.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Sentenças_inexistentes.pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2010.
- GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *A efetiva aplicabilidade da Querela Nullitatis*. Disponível em: <<http://www.gaiojr.adv.br/artigos.php?conteudo=16>>. Acesso em: 19 de outubro de 2010.

---

**Recebido em:** 08/07/2015

**Aprovado em:** 27/01/2016